

**Proc. TC-001.933/2015-9**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 89/2010 (Siafi 732144), o qual objetivou a implementação do projeto intitulado “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul”.

A Secex/SE propõe ao Tribunal, em essência: julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, condenando-o em débito, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, bem como aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 57, da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me, em relação ao débito, contrária à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SE. Concordo que remanescem injustificadas, neste feito, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação das empresas Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. para agenciar os *shows* artísticos do evento. Visando a comprovar que tinham exclusividade de agenciamento dos artistas, as referidas empresas apresentaram – e o conveniente aceitou – cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento. Isso caracterizou descumprimento pelo conveniente do disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do convênio ora em exame (peça 1, p. 63).

Ressalto, todavia, que não há controvérsias quanto à realização do evento, como se pode observar no Relatório de Supervisão *in loco* 95, após inspeção feita pelo concedente no dia das apresentações (peça 1, p. 89-103). Notas fiscais e extratos bancários entregues na prestação de contas comprovam que para o custeio do evento foram efetivamente utilizados os recursos previstos no convênio.

Diante da ausência do contrato de exclusividade, mas inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado tenha sido executado com os recursos do ajuste, não há de se falar em débito, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização

do instituto da inexigibilidade de licitação. Nestes casos, os responsáveis pela contratação receberão a sanção adequada nos termos da Lei 8.443/1992.

Deste modo, não se faz adequado julgar as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, tal como alvitrado pela Secex/SE. Em situações nas quais se constata, depois de instaurada a tomada de contas especial, subsistir apenas irregularidade que não implica dano ao erário, venho perfilhando o entendimento que orientou a prolação do Acórdão 1.723/2009-Plenário. Naquela oportunidade, ao constatar que havia sido elidido o débito que se apurava em sede de tomada de contas especial originária de fiscalização, mas remanescido irregularidade não danosa, o Tribunal decidiu retornar o processo à sua natureza original para, assim, apenas aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, sem julgamento de contas.

Acrescento, ainda, que situação análoga à verificada no caso presente – processo originariamente autuado como tomada de contas especial – foi expressamente considerada na declaração de voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, redator do feito em que se proferiu a referida deliberação do TCU: “Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça a natureza inicial. Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades”. A meu ver, essas medidas se revelam de todo corretas e justas, pois é de se convir que a possibilidade de haver desfêchos distintos para um mesmo caso tão somente em razão da natureza do processo fêre os princípios da razoabilidade, da isonomia e da instrumentalidade das formas.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, em substância: acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio; converter esta tomada de contas especial em representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, aplicando-se ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 18/05/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral